



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/21849.87229-02

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL 5.575, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes artigos 6º e 7º ao PL 5.575, de 2020, renumerando-se o atual art. 6º como art. 8º, conforme a seguir:

“Art. 6º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º-A Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir, exclusivamente, de comunicação ao devedor mediante correspondência simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, sendo exigíveis os emolumentos, acréscimos legais, demais despesas incidentes da tabela e os valores vigentes para o protesto ou seu ato elisivo, devidos aos tabelionatos de protestos e aos outros serviços, entes públicos e entidades destinatários, e a remuneração e custo operacionais relativos à manutenção, gestão e aprimoramento e atualização permanente do sistema e da estrutura da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, tão somente quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto. (NR)

Art. 41-A



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

.....

§ 3º O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o envio da anotação e registro do débito protestado, mediante pagamento dos valores dos emolumentos nas mesmas bases dos valores exigidos para o ato elisivo do protesto e demais despesas, inclusive aquelas exigidas para integração de dados e derivados, relativos à remuneração e custos operacionais devidos à manutenção, gestão e ao permanente aprimoramento do sistema e estrutura da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para averbação, em relação aos bens do devedor, na matrícula de imóveis de propriedade plena deste e nos órgãos ou sistemas de registros de propriedade e gravames veiculares e de outros bens móveis que sejam indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:

I - será expedida nova intimação ao devedor, nos termos dos artigos 14 e 15, dando-lhe o prazo de 15 dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações de anotações requeridas;

II - não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;

III - O cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protestos ou pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

§ 4º. Salvo os serviços declarados gratuitos neste artigo, os tabeliões de protesto poderão estabelecer preços pela utilização dos demais serviços prestados pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados como fonte de custeio das despesas operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura, independentemente de norma legal inferior ou administrativa em contrário.” (NR)

SF/21849.872229-02



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 7º. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

Art. 167.....

.....
II -

.....
.....
33. do débito protestado, para fins do disposto no inciso II, do art. 41-B, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o projeto de lei a que se refere e a colaborar com a dinâmica de desburocratização dos negócios, para permitir o cumprimento de finalidades essenciais que facilitem a atividade empreendedora e microempresarial no Brasil, além de possibilitar a redução de custos de transação, propiciando maior eficiência às atividades do Poder Judiciário e das serventias extrajudiciais no processo de concessão e recuperação de crédito, em consonância com a pauta de Cidadania Financeira, orientada pelo Banco Central do Brasil.

Assim pelo conteúdo da presente Emenda é patente algumas mudanças em procedimentos das atividades extrajudiciais que estão em plena consonância com objetivo de ampliação do acesso ao crédito, redução de seus custos e riscos e recuperação em eventual inadimplência; tudo alinhado às medidas para a redução do *spread* bancário e maior higidez do sistema de crédito.

A remessa de títulos para o tabelionato de protestos com a recomendação de prévia solução negocial é medida que cumpre funções simplificadoras do processo de cobrança.

Ao mesmo tempo, ao criar alternativa negocial que antecede a efetiva indicação para protesto, a critério do credor ou apresentante, facilita procedimentos, sem prejuízo da segurança jurídica e continuidade do procedimento, uma vez que, se a negociação vier a ser frustrada, a remessa para solução negocial será automaticamente convertida em indicação para protesto.

SF/21849.87229-02



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Portanto, se a alternativa for acionada pelo credor ou apresentante não implicará qualquer restrição imediata ao devedor. Trata-se de mecanismo facilitado, que desonera as estruturas de administração de justiça e viabiliza o cumprimento espontâneo das obrigações, com redução de custos e celeridade na solução. Por outro lado, permite que o credor possa se valer da via extrajudicial para a anotação do débito protestado junto aos ofícios de imóveis e central de risco do Banco Central, dispensando-se o ajuizamento de ações próprias para essa finalidade.

A indicação a protesto, assim, não é protesto por indicação, em si mesmo, muito menos se trata de dar conhecimento simples ao devedor de fato extemporâneo, mas é uma medida antecedente eficaz, que instrumentaliza efetivo, conveniente e proveitoso aviso circunstanciado ao devedor para cumprimento espontâneo de obrigação, uma vez vencida sua dívida, sem lhe gerar nenhuma restrição cadastral ou danos daí decorrentes.

É medida preliminar, portanto, que proporciona conforto ao credor, enquanto possibilita relativa certeza de que a execução do direito não será morosa.

Não obstante, fica permitido ao credor utilizar a via extrajudicial para solicitar a averbação ou anotação do débito protestado aos ofícios de imóveis e central de risco do Banco Central, dispensando a judicialização, ao tempo em que preserva a exigibilidade do crédito protestado e evita prejuízos a terceiros de boa-fé.

Trata-se de um benefício gerado pela interoperabilidade, atendendo uma exigência da sociedade e trazendo facilidade para o consumidor.

Como resultado, haverá uma expressiva redução dos custos de transação na Economia, pois a modernização dos Tabelionatos, em consonância com as diretrizes de governo e os apelos do mercado, proporciona instrumento ágil e eficaz de apropriação e recuperação de perdas decorrentes de operações de créditos.

Em linhas gerais, as alterações aqui propostas e relacionadas aos tabelionatos de protesto, visam à redução da burocracia, apontando para a diminuição de litígios, à medida que suprime procedimentos desnecessários e tornam esse processo mais célere e eficiente.

A sobrecarga do Poder Judiciário dificulta e onera o atendimento de todas as demandas. A busca por meios alternativos de solução de conflitos, sem prejuízo do acesso à Justiça, é medida que se impõe e se apresenta como importante e urgente.

SF/21849.87229-02



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Além de todas estas justificativas, as medidas propostas modernizam e desburocratizam todo o sistema, reduzem custos operacionais para todos os intervenientes e dão maior acesso ao micro e pequeno empreendedor a serviços essenciais para o equilíbrio financeiro de seus negócios, com a redução de custos decorrentes de demandas judiciais e economia para o poder público conseguir fazer frente às suas prioridades sociais.

Resta evidenciada, portanto, a pertinência temática e a urgência da implementação das medidas ora propostas, dada a necessidade de estimular a confiança entre os agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual.

As iniciativas agilizam a vida do cidadão e das empresas, com segurança jurídica e permitem ao Poder Judiciário se dedicar aos litígios de maior complexidade.

Em suma, a presente alteração é convergente com as medidas legislativas em pauta de desburocratização e eficiência operacional, com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema de crédito nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS

SF/21849.872229-02